



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 1/2019 – São Paulo, quarta-feira, 02 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

GRUPO XIV PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5032220-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, CRISTIANO PLATE - SP221351

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

Vistos em Plantão – Atendimento nº 92

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, distribuída na data de hoje, em que pretende a parte autora a concessão de liminar que autorize a realização do depósito judicial até o dia 31.12.2018, no importe de R\$ 194.962,47, para o fim de obstar a inscrição de seu nome no CADIN.

Pretende formular o pedido principal em que pugnará pela nulidade da cobrança dos débitos verificados nas Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) que integram a GRU 318730, consubstanciado nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento, em consideração ao disposto nos termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com respaldo de vasta prova documental.

A parte não recolheu custas, bem como não anexou instrumento de mandato.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, **comprove a parte autora a realização do depósito judicial do montante que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Saliente-se que a análise da suficiência do depósito realizado e consequente anotação da suspensão da exigibilidade serão realizadas pela ré, no prazo abaixo assinalado.

Sem prejuízo da providência acima, providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como comprove a o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovada a realização do depósito e cumpridas as demais determinações acima, cite-se e intime-se a ANS para as providências cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao término do Plantão de Recesso, remetam-se os autos ao Juízo Natural da Causa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de dezembro de 2018.